



PGE-SP

Decreto-Lei nº 260 de 1970 – Inatividade PMSP

Drive 0800 p/ Procuradorias

- Editais Verticalizados
- Legislação Local
- Provas Objetivas, Subjetivas e Oraís
- Link: www.eduardoaragao.com
- Instagram: @eduardo._.aragao

-> ISSO É UM LINK <-



Ebook Teses de RG, Repetitivos e IAC
R\$ 50,00 (em até 12x)

Sumário

TÍTULO I - Disposições Gerais	3
TÍTULO II - Da Situação de Inatividade	3
CAPÍTULO I - Da Agregação	3
CAPÍTULO II - Da Quota Compulsória	5
CAPÍTULO III - De Transferência para a Reserva	6
CAPÍTULO IV - Da Reforma	8
CAPÍTULO V - Da Invalidez e da Incapacidade Física	9
Capítulo VI - Da Exoneração, da Demissão e da Expulsão	9
CAPÍTULO VII - Da Exoneração, da Demissão, da Expulsão e da Readmissão de Praças	10
TÍTULO III - Do Cômputo do Tempo de Serviço para fins de Inatividade	10
TÍTULO IV - Disposições Finais	12

DECRETO-LEI Nº 260, DE 29 DE MAIO DE 1970

(Atualizado até a Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020)

Dispõe sobre a inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o §1º do Artigo 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

TÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1º - A inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo é regulada por este decreto-lei.

Artigo 2º - Para os efeitos deste decreto-lei:

I - inatividade é a situação do policial-militar afastado temporária ou definitivamente do serviço ativo da corporação;

II - policial-militar e expressão geral que abrange os Oficiais, Praças-Especiais e Praças assim considerados em legislação especial;

III - Aspirante a Oficial equipara-se a Segundo Tenente;

IV - a expressão "extraviado" se aplica ao policial-militar que, no desempenho de qualquer serviço, em missões especiais ou em casos de calamidade pública, comoção intestina ou guerra, desaparecer por mais de 30 (trinta) dias.

Artigo 3º - O policial-militar passa à situação de inatividade ou se desligará da corporação, mediante:

I - agregação;

II - transferência para a reserva;

III - reforma;

IV - exoneração;

V - demissão;

VI - expulsão.

TÍTULO II - Da Situação de Inatividade**CAPÍTULO I - Da Agregação**

Artigo 4º - Agregação é o ato pelo qual o policial-militar da ativa passa temporariamente à condição de inativo, a pedido ou "ex-officio".

Artigo 5º - Será agregado ao respectivo quadro o policial-militar que:

I - for julgado inválido ou fisicamente incapaz, temporariamente, para o serviço policial-militar por prazo superior a 6 (seis) meses e até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

II - obtiver licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por prazo superior a 6 (seis) meses;

III - obter licença para, em caráter particular, aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, no país ou no estrangeiro;

IV - obtiver licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis;

V - obtiver licença para tratar de interesse particular;

VI - for condenado a pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado; (NR)

- Inciso VI com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

VII - permanecer por mais de 180 (cento e oitenta) dias submetido a processo no foro militar competente;

VIII - tiver decretada a prisão temporária, preventiva, em flagrante, civil ou para efeitos de extradição; (NR)

IX - deva ser reformado, por força de dispositivo legal ou de ordem judicial, até a publicação do ato de inatividade; (NR)

- Incisos VIII e IX com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

X - for considerado desertor;

XI - for declarado extraviado;

XII - tiver aprovada pela Justiça Eleitoral sua candidatura a cargo eletivo, desde que conte mais de 10 (dez) anos de serviço; (NR)

XIII - tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, mediante autorização expressa do Governador, por tempo inferior a 2 (dois) anos; (NR)

- Inciso XII e XIII com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

XIV - aceitar encargo ou comissão estabelecidos por lei ou decreto, mas não previstos nos Quadros de Organização da Polícia Militar, mediante autorização expressa do Governador. (NR)

- Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 3.489, de 03/09/1982.

XV - atingir a idade-limite para o serviço ativo, até que se efetive a reforma;

XVI - estiver aguardando passagem, para a inatividade, a pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 59 deste decreto-lei.

XVII - for suspenso do exercício da função pública; (NR)

XVIII - for declarado interdito civilmente, ainda que parcialmente; (NR)

XIX - exercer, na condição de suplente, cargo eletivo para o qual foi diplomado, nos casos de vacância temporária. (NR)

- Incisos XVII, XVIII e XIX acrescentados pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 6º - A agregação será efetivada logo após a publicação do ato que der lugar a uma das situações estabelecidas no artigo anterior e perdurará::

I - Revogado;

- Inciso I revogado pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2015.

II - no caso do inciso XI, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, aplicando-se, após o decurso desse prazo o disposto no artigo 58;

III - nos casos do inciso XII, se eleito, até a posse no respectivo cargo; (NR)

- Inciso III com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

IV - nos demais casos, enquanto perdurar o motivo que deu origem à agregação. (NR)

- Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 7º - O militar agregado: (NR)

I - não perceberá vencimentos e vantagens nas situações previstas nos incisos III, IV, V, VI, VIII, X, XIII, XVII e XIX do artigo 5º deste decreto-lei; (NR)

II - perceberá 2/3 (dois terços) dos vencimentos e vantagens do respectivo posto ou graduação nos casos dos incisos II, VII e XVIII do artigo 5º deste decreto-lei; (NR)

III - perceberá vencimentos e vantagens integrais do posto ou da graduação nos casos dos incisos I, IX, XI, XII, XV e XVI, e, se optar pela retribuição pecuniária da Corporação, no caso do inciso XIV, todos do artigo 5º deste decreto-lei. (NR)

Parágrafo único - O militar agregado nos termos dos incisos VIII ou XVII do artigo 5º que tiver o inquérito policial arquivado ou, se denunciado, for, ao final do processo judicial, absolvido por negativa de autoria ou inexistência do fato, terá contado, para todos os efeitos legais, o respectivo tempo de restrição de liberdade ou de suspensão do exercício da função pública e será ressarcido de seus vencimentos, salvo se houver sido concedido o auxílio-reclusão. (NR)

- Artigo 7º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 8º - O policial-militar agregado ficará:

I - sujeito às obrigações disciplinares inerentes ao pessoal do serviço ativo, salvo na hipótese do inciso XIX

do artigo 5º, em que será observado o disposto no artigo 2º, parágrafo único, item 1, da Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001; (NR)

- Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

II - adido à unidade que lhe for designada;

III - incluído no respectivo Quadro, sem número, no lugar que ocupava quando da agregação, com a abreviatura "ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Artigo 9º - Os policiais-militares serão revertidos ao serviço ativo, tão logo cessem os motivos determinantes da agregação.

Parágrafo único - O policial-militar que reverter à atividade figurará em seu Quadro, seu número e homólogo ao que se lhe segue em antigüidade, devendo entrar na escala numérica, na primeira vaga que se verificar em seu Quadro, posto ou graduação.

CAPÍTULO II - Da Quota Compulsória

Artigo 10 - Revogado.

Artigo 11 - Revogado.

- Artigos 10 e 11 revogados pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 12 - Revogado.

- Artigo 12 revogado pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 13 - Revogado.

Artigo 14 - Revogado.

- Artigos 13 e 14 revogados pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

CAPÍTULO III - De Transferência para a Reserva

Artigo 15 - Reserva é a situação da inatividade do militar sujeito à reversão ao serviço ativo. (NR)

- Artigo 15 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 16 - O militar passa para a reserva a pedido ou "ex officio". (NR)

- Artigo 16 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 17 - A transferência para a reserva a pedido poderá ser concedida ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, sendo 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, com vencimentos e vantagens integrais do posto ou graduação.

Parágrafo único - O militar transferido para a reserva a pedido, antes de decorridos 2 (dois) anos do término de curso de duração superior a 4 (quatro) meses que tenha frequentado às expensas do Estado, deverá pagar indenização em valor equivalente às despesas a ele correspondentes. (NR)

- Artigo 17 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 18 - Será transferido "ex officio" para a reserva o militar que: (NR)

- Artigo 18, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

I - atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo;

II - for empossado em cargo ou emprego público permanente; (NR)

III - ficar afastado da atividade policial-militar no desempenho de cargo, emprego ou função pública civil temporária e não eletiva, estranha ao serviço policial-militar, da Administração direta ou indireta por prazo superior a 2 (dois) anos, contínuos ou não; (NR)

- Incisos II e III com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

IV - Revogado;

- Inciso IV revogado pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

V - completar 2 (dois) anos seguidos de agregação em decorrência de licenças concedidas nos termos do inciso II do artigo 5º.

VI - permanecer agregado por prazo superior a 2 (dois) anos, consecutivos ou não, em decorrência de licenças concedidas nos termos dos incisos III, IV e V do artigo 5º;

- Inciso VII revogado pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

VIII - candidatar-se a cargo eletivo, se contar com menos de 10 (dez) anos de serviço; (NR)

- Inciso VIII com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

IX - completar 5 (cinco) anos no posto de Coronel, desde que possua, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, excetuando-se os ocupantes dos cargos de

Chefe da Casa Militar do Governador, Comandante-Geral e Subcomandante PM, que poderão permanecer no serviço ativo até o final do mandato em curso do Governador do Estado, respeitada a idade-limite para permanência no serviço ativo. (NR)

- Inciso IX com redação dada pela Lei Complementar nº 1.303, de 01/09/2017.

Artigo 19 - A idade-limite para permanência do militar no serviço ativo é de 60 (sessenta) anos. (NR)

- Artigo 19 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 20 - A transferência "ex officio" para a reserva processar-se-á à medida que o militar incida em um dos casos previstos no artigo 18. (NR)

- Artigo 20 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 21 - Não será concedida transferência para a reserva, a pedido, ao militar que estiver agregado nos termos do inciso X do artigo 5º. (NR)

- Artigo 21 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 22 - O militar transferido "ex officio" para a reserva, na forma dos incisos II, III e VIII do artigo 18, não perceberá vencimentos e vantagens. (NR)

- Artigo 22 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 23 - O militar perceberá vencimentos e vantagens proporcionais a 30 (trinta) anos de serviço, nos casos dos incisos I, V e VI do artigo 18. (NR)

- Artigo 23 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 24 - O militar que tiver atingido a idade-limite de permanência na reserva será reformado. (NR)

- Artigo 24 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 25 - A idade-limite de permanência na reserva é de 70 (setenta) anos. (NR)

- Artigo 25 com redação dada pela Lei nº 17.293, de 15/10/2020.

Artigo 26 - O militar da reserva poderá ser revertido ao serviço ativo, por ato do Governador: (NR)

I - em caso de guerra, de grave perturbação da ordem pública ou de calamidade pública; (NR)

II - por convocação da Justiça Militar Estadual; (NR)

III - para presidência de inquéritos policial-militares; (NR)

IV - para compor conselho de justificação. (NR)

§ 1º - O militar convocado terá os direitos e os deveres do militar do serviço ativo em igual situação hierárquica e contará como acréscimo esse tempo de serviço para todos os efeitos legais. (NR)

§ 2º - A convocação será precedida de avaliação médica e de aptidão física. (NR)

§ 3º - Na hipótese de inaptidão para o serviço ativo, o militar será reformado. (NR)

- Artigo 26 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 26-A - O militar do Estado transferido para a reserva poderá ser designado para exercer, especificamente, funções administrativas, técnicas ou especializadas nas Organizações Policiais-Militares, enquanto não atingir a idade-limite de permanência na reserva.

- "Caput" do artigo 26-A com redação dada pela Lei nº 17.293, de 15/10/2020.

§ 1º - É vedada a designação de que trata este artigo, de militar promovido ao posto superior quando de sua passagem para a reserva se não houver, em seu Quadro de origem, o respectivo posto. (NR)

§ 2º - O militar da reserva designado terá as mesmas prerrogativas e deveres do militar do serviço ativo em igual situação hierárquica, fazendo jus, enquanto perdurar sua designação, a: (NR)

1. férias; e (NR)

2. diária, com valor a ser fixado por meio de decreto. (NR)

- Item 2 com redação dada pela Lei nº 17.293, de 15/10/2020.

§ 3º - Além da avaliação médica e de aptidão física prevista no § 2º do artigo 26, o Comandante Geral definirá critérios disciplinares e técnicos para a designação de militar da reserva nos termos deste artigo. (NR)

§ 4º - A administração pública ou o militar da reserva, a qualquer tempo e por ato unilateral, poderá encerrar a designação. (NR)

§ 5º - Caberá: (NR)

1. ao Governador, mediante decreto, estabelecer a quantidade de militares que podem ser designados anualmente; e (NR)

2. ao dirigente do órgão de pessoal da Polícia Militar, designar e exonerar o militar da reserva. (NR)

- Artigo 26-A acrescentado pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

- Vide parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 17.293, de 15/10/2020.

CAPÍTULO IV - Da Reforma

Artigo 27 - Reforma é a situação de inatividade do militar definitivamente desligado do serviço ativo, com a manutenção do vínculo estatutário com a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A reforma será processada apenas "ex officio". (NR)

- Artigo 27 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 28 - Revogado.

- Artigo 28 revogado pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 29 - A reforma será aplicada ao militar que: (NR)

I - venha a atingir a idade-limite de permanência na reserva; (NR)

II - tenha sido condenado a pena de reforma por sentença transitada em julgado; (NR)

III - tenha sido alcançado pela reforma disciplinar prevista na Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001; (NR)

IV - tomar posse em cargo eletivo, se contar mais de 10 (dez) anos de serviço; (NR)

V - estando na reserva, seja julgado inapto em inspeção de saúde para reversão ao serviço ativo; (NR)

VI - for declarado inválido ou fisicamente incapaz para o serviço ativo em caráter permanente; (NR)

VII - completar 24 (vinte e quatro) meses de agregação por invalidez ou incapacidade física; (NR)

VIII - completar 24 (vinte e quatro) meses de agregação por interdição civil, contínuos ou não; (NR)

IX - agregado por invalidez ou incapacidade física temporária para o serviço ativo, complete o tempo mínimo de serviço exigido para a inatividade a pedido. (NR)

Parágrafo único - Os vencimentos da reforma serão proporcionais a 30 (trinta) anos de serviço, até o limite de 1,0 (um inteiro), salvo se decorrentes das situações previstas nos incisos VI e VII deste artigo, em que serão devidos em sua integralidade. (NR)

- Artigo 29 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 30 - Revogado.

Artigo 31 - Revogado.

- Artigos 30 e 31 revogados pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

CAPÍTULO V - Da Invalidez e da Incapacidade Física

Artigo 32 - A invalidez ou incapacidade, física ou mental, poderá ser consequente de doença, enfermidade ou acidente, que impossibilite o exercício

da função policial-militar, conforme parecer do órgão de saúde da Polícia Militar. (NR)

Parágrafo único - O nexo causal entre a doença, enfermidade ou acidente que motivou a invalidez ou a incapacidade física e o exercício da função policial-militar deverá ser comprovado por competente apuração. (NR)

- Artigo 32 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 33 - Todas as declarações de aptidão e inaptidão física serão sempre de atribuição do órgão médico competente da Polícia Militar.

Artigo 34 - Decaem do direito de requerer agregação ou reforma, os policiais-militares que se tornarem inválidos em virtude de não desejarem sujeitar-se às prescrições médicas e cirúrgicas até grau médio indicadas como meio único de cura por facultativos do órgão médico competente da Polícia Militar.

Parágrafo único - Fica assegurado, em qualquer hipótese o recurso a Juntas Médicas Superiores.

Artigo 35 - Revogado.

Artigo 36 - Revogado.

- Artigos 35 e 36 revogados pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Capítulo VI - Da Exoneração, da Demissão e da Expulsão

- Capítulo VI com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 37 - Exoneração é o desligamento do serviço ativo, com o encerramento do vínculo estatutário com a Polícia Militar. (NR)

Parágrafo único - O militar exonerado não integra a reserva da Polícia Militar. (NR)

- Artigo 37 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 38 - Revogado.

- Artigo 38 revogado pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 39 - A exoneração será concedida:

I - sem indenização aos cofres públicos, se o Oficial contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, excluído o tempo de serviço como Aspirante a Oficial;

II - nos demais casos, mediante indenização das despesas correspondentes aos cursos policiais-militares, calculadas pelas respectivas escolas, exceto os vencimentos e vantagens percebidos;

§ 1º - No caso do Oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 3 (três) meses às expensas do Estado, não decorridos mais de 3 (três) anos do seu término, a exoneração só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes àquê curso ou estágio.

§ 2º - O Oficial exonerado ingressará na reserva não remunerada, no posto que ocupara no serviço ativo.

Artigo 40 - A demissão e a expulsão constituem atos de desligamento do militar por motivos disciplinares, e são normatizadas por lei específica. (NR)

- Artigo 40 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 41 - Revogado.

Artigo 42 - Revogado.

- Artigos 41 e 42 revogados pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

CAPÍTULO VII - Da Exoneração, da Demissão, da Expulsão e da Readmissão de Praças

Artigo 43 - Revogado.

Artigo 44 - Revogado.

Artigo 45 - Revogado.

Artigo 46 - Revogado.

Artigo 47 - Revogado.

Artigo 48 - Revogado.

Artigo 49 - Revogado.

- Artigos 43 a 49 revogados pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

TÍTULO III - Do Cômputo do Tempo de Serviço para fins de Inatividade

Artigo 50 - A contagem do tempo de serviço obedece às regras estabelecidas neste Título e será feita em qualquer época, a pedido ou "ex-officio", por ocasião da transferência do policial-militar para a reserva ou de sua reforma.

Artigo 51 - No cômputo do tempo de serviço para fins de inatividade será considerado: (NR)

I - como tempo de serviço: (NR)

a) o tempo prestado, dia a dia, à Polícia Militar do Estado de São Paulo; (NR)

b) o tempo prestado, dia a dia, a outras instituições militares; (NR)

c) o tempo em que tenha havido contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou a Regime Próprio de Previdência de Servidores - RPPS; (NR)

II - como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, o passado, dia a dia, em instituição policial, assim consideradas as previstas no artigo 144 da Constituição Federal. (NR)

Parágrafo único - O tempo de contribuição ou de serviço previsto nos incisos I e II deste artigo deverá estar devidamente averbado na forma da legislação em vigor. (NR)

- Artigo 51 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 52 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados estes como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, na passagem à inatividade compulsória ou por invalidez, quando excederem esse número.

Artigo 53 - O tempo de serviço dos policiais-militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Artigo 54 - Revogado.

- Artigo 54 revogado pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 55 - Será contado como de efetivo serviço o tempo correspondente a licenças concedidas por invalidez temporária para todos os fins previstos em lei, tenha ou não havido agregação.

Artigo 56 - Não é computável para efeito algum o tempo:

I - decorrido em cumprimento de sentença judicial passada em julgado;

II - que exceder de 1 (um) ano, consecutivo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

III - passado como desertor, desde que seja condenado pelo crime imputado;

IV - passado em licença para, em caráter particular, aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, no país ou no estrangeiro, ou exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis, ou em licença para tratar de interesses particulares; (NR)

- Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

V - decorrido em cumprimento de prisão disciplinar sem fazer serviço;

VI - de suspensão, por sentença, do exercício da função pública;

VII - de falta ou ausência não justificada. (NR)

- Inciso VII com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

TÍTULO IV - Disposições Finais

Artigo 54 - Revogado.

- Artigo 57 revogado pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 58 - À família de policial-militar ficam assegurados os direitos a percepção da respectiva pensão, como se houvesse falecido, aquele, na forma do Regulamento da Caixa Beneficente da Corporação, quando ocorrerem os casos dos incisos I do artigo 40 e I do artigo 45 e enquanto durar o cumprimento da pena.

Artigo 59 - O pedido de transferência para a reserva, devidamente instruído, terá despacho no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir de seu recebimento pelo órgão de pessoal da Polícia Militar. (NR)

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado neste artigo, o policial militar será agregado, nos termos do inciso XVI do artigo 5º deste decreto-lei, sendo esse período considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais. (NR)

- Artigo 59 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017.

Artigo 60 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis nº 237, de 29 de dezembro de 1948; nº 938, de 4 de janeiro de 1951; nº 2.054, de 24 de dezembro de 1952; nº 5.278, de 15 de janeiro de 1959; nº 6.356, de 5 de outubro de 1961; nº 7.386, de 7 de novembro de 1962; nº 7.661, de 4 de janeiro de 1963; nº 8.160, de 8 de junho de 1964; nº 8.253, de 21 de agosto de 1964 e nº 9.019, de 14 de outubro de 1965, o artigo 1º da Lei nº 9.211, de 30 de

dezembro de 1965, bem como todos os demais preceitos legais que, direta ou indiretamente disponham sobre a inatividade de componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo.